



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000782-08.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JORGE LIMA DE OLIVEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.172

Apelação nº 1000782-08.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (3ª Vara Cível)

Apelante: Renata Lima de Oliveira (registrada civilmente como Jorge Lima de Oliveira Filho).

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL (ré)

Juiz(a) prolator(a): Glariston Resende

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MORAL. EXIGIBILIDADE COMPROVADA PELA PRESTADORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ DE COMPARECIMENTO DA AUTORA EM AUDIÊNCIA PARA CONFIRMAR O INTERESSE NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DO ENDEREÇO OBJETO DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ BEM DECRETADA.

1. Sentença: Ação declaratória de inexigibilidade de débito (fatura de energia elétrica) cumulada com reparação de danos morais, julgada improcedente, com imposição de multa por litigância de má-fé.
2. Recurso da autora insistindo na procedência da ação, não acolhido.
3. Acórdão/razões de decidir:
 - 3.1. Inadimplimento comprovado pela ré. Licitude da cobrança do débito que ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Demonstração pela requerida do débito em aberto. Autora que não provou pagamento das faturas vencidas.
 - 3.2. Litigância de má-fé configurada. Pretensão deduzida contra fatos incontroversos, com alteração da verdade dos fatos. Demanda manifestamente infundada.
 - 3.3. Não comparecimento à audiência, apesar de intimada pessoalmente e advertida da pena de confesso. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação (art. 385, §1º, do CPC). Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE.
 - 3.4. Observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela

Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Extinção acertada.

4. Dispositivo: Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 177/180, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito de energia elétrica, cumulada com pedido de indenização para reparação dos danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.

Pelos fundamentos desta decisão, fica revogada a liminar anteriormente concedida.

Desde já, OFICIEM-SE ao SCPC, SERASA, e eventual Cartório de Protesto, da revogação da liminar, conforme o caso dos autos.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §5º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Valerá cópia desta sentença como OFÍCIO.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na

litigância de má-fé, devendo pagar multa de 04 (quatro salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.

Nos termos do art. 515, I, do N.C.P.C., esta sentença valerá como título executivo judicial para as obrigações declaradas exigíveis nestes autos (as informadas na exordial).

Providencie-se a retificação do polo passivo de CPFL ENERGIA S.A. para CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CNPJ nº 33.050.196/0001-88.” (fls. 179/180).

Recurso da autora sustentando, *em síntese*, que não foi intimada pessoalmente, por oficial de justiça, para prestar depoimento pessoal, de forma que não foi advertida da pena de confesso, insurgindo-se contra a multa por litigância de má-fé, argumentando que não agiu com dolo ou deslealdade. *Pede* o afastamento da pena de confesso e a revogação da multa por litigância de má-fé (fls. 183/191).

Contrarrazões a fls. 195/201.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. *Síntese da demanda:*

2.1. A concessionária requerida atribuiu à autora dívidas de R\$ 110,05, R\$ 54,01 e R\$ 108,06, referentes às *faturas de energia elétrica* com vencimentos em 18/01/2021, 18/11/2020 e 18/12/2020 (fls. 83/85), débitos que ela *afirma desconhecer*.

2.2. A ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conforma a autora, ***sem razão, no entanto.***

3. *Da exigibilidade da dívida:*

3.1. Em sua defesa (fls. 30/45 e documentos de fls. 83/85) a *ré respondeu com superioridade*, comprovando que o *débito negativado* se refere à *prestação de serviço de energia elétrica*, promovendo a juntada das pertinentes faturas, em face do que está bem demonstrada a relação jurídica e o inadimplemento.

3.2. Em que pese a unilateralidade dos documentos apresentados pela requerida, são eles aptos a comprovar a regularidade

da cobrança porque a autora *se limitou a generalidades ao se manifestar em réplica à contestação* (fls. 89/100), ao invés de *comprovar o pagamento das contas* objeto das faturas indicadas a fls. 83/85, de forma que *deixou incólume a versão da apelada*, que encontra respaldo nos documentos que vieram aos autos.

Na medida em que a autora não comprovou o pagamento das faturas em aberto (fls. 80/91), *prova que lhe competia* (art. 373, I, do CPC), a demandada não pode ser impedida de cobrar as dívidas, o que obsta o acolhimento do pedido de inexigibilidade do débito.

4. Aplicação da pena de confesso. Decisão acertada:

4.1. Verifica-se que a autora e a pessoa que reside no imóvel da rua Anis Trabulsi, nº 385 (endereço objeto da unidade consumidora), foram instadas a comparecer em audiência designada pelo juízo a fls. 147/148, *sendo a autora devidamente intimada* pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 172, *mas* não compareceu na audiência designada (fls. 176), de forma que bem aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

Além disso, no endereço da unidade consumidora objeto da demanda (rua Anis Trabulsi, nº 385; fls. 83/85), a pessoa que atendeu o oficial de justiça informou que o proprietário do imóvel é a autora *Renata Lima de Oliveira* (fls. 173), ou seja, os dois endereços (nº 385 e 425) pertencem à autora.

4.2. A recusa da autora em atender a determinação permite concluir que a *ação é improcedente, e se enquadra nos elementos indicativos de advocacia predatória ou fruto de prospecção irregular*, delineados na **RECOMENDAÇÃO Nº 159, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, cumprindo destacar especialmente:

(a) A autora manifestou que *não tem interesse na audiência de conciliação* (fls. 2);

(b) Os dois endereços (rua Anis Trabulsi, nº 385 e 425) pertencem à autora (fls. 172 e 173);

(c) A pretensão principal é de declaração de *inexigibilidade de dívida* de R\$ 272,12 (fls. 2), *mas* o pedido de indenização para reparação de supostos *danos morais* é de R\$ 19.000,00 (fls. 7), o que *destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional*, e o *Poder Judiciário* brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do instituto (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma *sociedade de risco*, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os *consumidores*¹, de outro compete aos juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, que são detentores da *capacidade postulatória*, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, *calibrar* a aplicação dessas normas protetivas, para *evitar que sejam destruídas pela banalização*, como advertiu *Cahali*.

Assim, impõe-se considerar que *ordinariamente a pretensão exagerada de indenização para reparação de danos morais exige especial atenção no exame da causa e respectiva pretensão, porque é forte indicativo de que não há direito a este título a ser amparado*, forma de consolidar *jurisprudência pedagógica* de ordem geral.

(d) O magistrado consignou na r. sentença de fls. 179 todas as ações em que aplicou a pena de litigância de má-fé, *veiculada por procuradora responsável pelo ajuizamento em massa de diversas ações idênticas*;

¹ A teoria da 'sociedade de risco' desenvolveu-se, desde os finais da década de oitenta do séc. XX, a partir dos contributos do sociólogo alemão *Ulrich Beck*. Esta concepção apela a uma reflexão sobre o contexto social contemporâneo e, nesta medida, reclama que o enquadramento institucional e normativo das sociedades actuais se faça de acordo com novos paradigmas. (Paula Vaz Freire, *Sociedade de Risco e Direito do Consumidor*. in *Sociedade de Risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais* / Teresa Ancona Lopez, Patrícia Faga Iglecias Lemos, Otavio Luiz Rodrigues Junior, coordenadores. — São Paulo: *Atlas*, 2013, p. 375).

4.3. Não é demais destacar que, *embora sem querer qualificar a presente demanda*, a chamada *advocacia predatória* tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (*NUMOPEDE*), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

4.4. Para combater o que se convencionou chamar de *advocacia predatória*, o *Tribunal de Justiça de São Paulo* recomendou aos magistrados que procedam nos termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, podendo determinar as diligências que forem pertinentes para averiguação da suspeita, inclusive o *comparecimento pessoal da parte*, *se for o caso*.

4.5. A tais deliberações do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, devem ser acrescidas as disposições constantes da já referida ***RECOMENDAÇÃO Nº 159, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça***, que dentre outras providências recomenda:

realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade

com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; (destaques na citação).

5. Da litigância de má-fé:

A autora não só deduziu pretensão contra fato incontroverso (afirmando que tentou efetuar compras no comércio, através de crediário, e que foi surpreendida pelo protesto indevido e abusivo), como alterou a verdade dos fatos (alegando que não possui nenhum débito com a ré e não residir no endereço objeto das faturas), o que induz que ajuizou ação manifestamente *infundada*.

Desta forma, bem aplicada a pena por *litigância de má-fé*, nos termos dos arts. 80 e 81, do CPC.

6. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (*três mil reais*), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque a recorrente é *beneficiária da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

Mantidos os demais termos da r. sentença, inclusive



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de multa por litigância de má-fé.

PAULO ALONSO

Relator